

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2019 (Do Sr. Fábio Trad)

Dispõe sobre a proibição de comercialização de animais em estabelecimentos do tipo *pet shop* e similares, bem como estabelece regras a serem seguidas pelos responsáveis por canis, gatis e demais criadouros de animais de estimação destinados à venda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica proibida, em todo o território nacional, a comercialização de animais em estabelecimentos do tipo *pet shop* e similares.

*Parágrafo único.* Para os fins desta lei são considerados *pet shops*, ou estabelecimentos similares, aqueles destinados à venda de acessórios, artigos e alimentos para criação doméstica de animais, bem como ao comércio de serviços de embelezamento como banho, tosa e perfumaria.

**Art. 2º** Os criadouros de animais de estimação destinados à venda deverão possuir registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária que fiscaliza a atuação profissional na região.

§1º Os canis, gatis e demais criadouros de animais de estimação destinados à venda deverão possuir um médico veterinário como Responsável Técnico.

§2º O médico veterinário Responsável Técnico será responsabilizado nas esferas civil e penal no caso de omissão no exercício de suas atribuições.

**Art. 3º** Os proprietários dos estabelecimentos criadouros de animais de estimação para venda deverão impedir cruzamentos consanguíneos que possam comprometer de forma negativa a saúde dos filhotes; bem como serão proibidas gestações em periodicidade que configure maus-tratos aos animais.

**Art. 4º** Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou em outra que venha substituí-la, bem como demais sanções

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



cris e penais pertinentes, aos proprietários dos estabelecimentos criadouros de animais de estimação destinados à venda se constatado desrespeito ao disposto nesta Lei, bem como se comprovada a prática de abuso e maus-tratos.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Um dos setores que mais cresce no Brasil, mesmo em momentos de crise, é o mercado de pets. O país apresenta uma das maiores populações de animais de estimação do mundo. Há grandes redes de lojas investindo não só em acessórios e alimentos, mas também na comercialização de animais. Entretanto, infelizmente, são recorrentes as denúncias de maus-tratos. A separação precoce dos filhotes de suas mães, viagens entre os criadores e vendedores finais em condições insatisfatórias, ausência de meios de socialização, e risco de doenças são problemas relacionados ao mercado lucrativo de venda de animais. Alguns estudos relatam também que o comércio realizado em pet shops e estabelecimentos similares aumentam a tendência de compras impulsivas, o que traz reflexos não apenas para os animais, mas também para os donos que muitas vezes após a aquisição se surpreendem com os gastos com veterinário, tempo necessário para cuidar do animal, entre outras questões que deveriam ter sido avaliadas preliminarmente. A consequência é o aumento da quantidade de animais abandonados nas ruas. Muitas vezes, durante o processo de decisão de compra de um animal de estimação, o comprador considera apenas o aspecto estético do pet, e deixam de lado a análise de comportamento, as necessidades específicas do animal, bem como condições que podem ser herdadas geneticamente.

Nesse contexto, a proibição de venda em pet shops e estabelecimentos similares tem o escopo de assegurar um melhor bem-estar para os animais. Aquelas pessoas interessadas em ter um pet poderão conhecer as condições em que os animais são mantidos pelos criadores, realizar aquisições conscientes e, principalmente, de forma indireta, promover o bem-estar dos animais, pois serão fiscalizadores diretos dos cuidados destinados pelos criadores. Ademais, deve ser

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



considerado que, muitas vezes, os animais recebidos pelos vendedores finais são mantidos em gaiolas com espaço exíguo, e sem qualquer possibilidade de socialização com outros animais, e permanecem aí até serem adquiridos por algum comprador. A grande maioria dos *pet shops* não oferecem condições ambientais salubres para os animais. Além dos espaços pequenos nos quais são mantidos, conforme já mencionado, muitas vezes são submetidos a elevados níveis de estresse por passarem o dia em “vitrines”, e expostos à crueldade pelos funcionários das lojas que muitas vezes não têm paciência para lidar com esse tipo de trabalho. Esses estabelecimentos com frequência colocam o lucro acima do bem-estar animal.

Outro ponto que merece ponderação relaciona-se com o cruzamento consanguíneo de animais, prática comum realizada por alguns criadores. Essa proximidade genética pode afetar de forma drástica a saúde da ninhada resultante, pois as chances de um animal nascer com alguma doença genética são aumentadas, especialmente as doenças recessivas. Muitos criadores, na ânsia de repetir um padrão fenotípico, forçam a reprodução consanguínea. Por último, também foi incluído na proposição um dispositivo para coibir a prática de promover gestações excessivas que podem trazer malefícios à saúde da fêmea que irá gestar os novos filhotes.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2019.

**Deputado FÁBIO TRAD**

**PSD/MS**